

Projeto Municipaliza



Rubens César Parente Nogueira – Assessor da
Gerência de Fiscalização de Convênios – TCE/CE

Aspecto Legal da Municipalização



- DA POLÍTICA URBANA
- Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Aspecto Legal da Municipalização



- LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. - **ESTATUTO DAS CIDADES**
- Art. 2º A política urbana tem por objetivo **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade** e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
 - I – **garantia do direito** a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, **ao transporte** e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
 - (...)
- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, **é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.**
- § 2º O plano diretor deverá englobar o território do **Município como um todo.**

Aspecto Legal da Municipalização



- LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012. - [Política Nacional de Mobilidade Urbana](#)
- Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o [acesso universal à cidade](#), o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.
- Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o [conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte](#), de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.
- Art. 24.
- § 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o [prazo máximo de 7 \(sete\) anos](#) de sua entrada em vigor para elaborá-lo, [findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.](#)

Aspecto Legal da Municipalização



- LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. **CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO**
- Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o **direito** de solicitar, por escrito, aos **órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança**, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.
- Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão os respectivos **órgãos e entidades executivos de trânsito** e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.
- Art. 24. Compete **aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:
- (...)
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito.

Aspecto Legal da Municipalização



- RESOLUÇÃO Nº 560, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.
- Art. 2º Integram o Sistema Nacional de Trânsito - SNT os **órgãos e entidades municipais executivos de trânsito** e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e **competências legais que lhe são próprias**, sendo estas no mínimo de:
 - I - engenharia de tráfego;
 - II - fiscalização e operação de trânsito;
 - III - educação de trânsito;
 - IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e,
 - V - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

"Não importa o quão devagar você vá, desde que não pare"
CONFÚCIO – 551 A.C. a 479 A.C.

rubens@tce.ce.gov.br
OBRIGADO!